

Peça 4
Documento 46.285.210-0

TC 012.574/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial;

Órgão instaurador: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional;

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS;

Responsáveis: Artur Fernando Rocha Correa (CPF 155.173.300-53) e Altieres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), ex-prefeitos;

Procurador: não há;

Assunto: Não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), que tinha por objeto a recuperação de estradas municipais danificadas;

Relator: Valmir Campelo;

Proposta: diligências ao Banco do Brasil e à Prefeitura de Santa Vitória do Palmar/RS.

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (SE/MI) em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), que tinha por objeto a recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou situação de emergência no município.

2. Conforme o Termo Simplificado de Convênio ([peça 1](#), p. 41) e o Plano de Trabalho (p. 14-17), os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados em R\$ 405.541,75, com a seguinte composição: R\$ 105.541,75 de contrapartida do conveniente e R\$ 300.000,00 à conta da concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20020B002679, de 21 de outubro de 2002 (p. 47).

3. Em razão do não atingimento total do objetivo proposto no termo pactuado, uma vez que o objeto do convênio foi parcialmente executado, com apenas 18,7% das metas físicas tendo sido atingidas, imputou-se responsabilidade aos senhores Artur Fernando Rocha Correa e Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 158.181,84.

II – DA INSTAURAÇÃO DA TCE

4. O Convênio-MI 170/2002 (peça 1, p. 41) foi assinado em 16/10/2002 pelo sr. Artur Fernando Rocha Correa, então prefeito do município de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo por objeto recuperar estradas municipais danificadas em razão de chuvas volumosas.

5. Conforme a Portaria-MI nº 384/2002, prorrogada pela Portaria-MI nº 581/2002, o Ministro de Estado da Integração Nacional reconheceu a situação de emergência no município para o período entre 29 de abril e 28 de outubro de 2002.

6. Em razão desse reconhecimento, no âmbito do programa Ações Emergenciais de Defesa Civil na Região Sul e mediante crédito extraordinário, **foram transferidos recursos federais destinados ao atingimento das seguintes metas** (conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 14): recuperação de 60 km de estradas, instalação de trezentos bueiros tubulares com medida de 1 metro de comprimento por 0,6 m de circunferência, de trinta galerias de 1x1x1m x 15cm e de trinta galerias de 2x2x1m x 15cm.

7. À página 19 da peça 1 consta planilha de orçamento detalhando os custos envolvidos para cumprimento do convênio, conforme abaixo:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Preços unitários materiais (R\$)	Preços unitários mão de obra (R\$)	Totais dos itens
1.1	Drenagem/restroescavadeira	1.846,15	h	23,85	1,15	R\$ 46.153,75
2.1	Bueiros de 0,6m	300	un	44,00	0	R\$ 13.200,00
2.2	Galerias de 2x2x1,5m	30	un	690,00	0	R\$ 20.700,00
2.3	Restroescavadeira	180	h	23,85	1,15	R\$ 4.500,00
2.4	Galerias de 1x1x1,5m	30	un	470,00	0	R\$ 14.100,00
2.5	Transporte	108	h	14,93	1,07	R\$ 1.728,00
3.1	Regularização/saibro	24.000	m³	10,50	0	R\$ 252.000,00
3.2	Regularização/patrola	840	h	33,85	1,15	R\$ 29.400,00
3.3	Regularização/rolo compactador e pé de carneiro	816	h	13,85	1,15	R\$ 12.240,00
3.4	Regularização/caminhão	720	h	14,93	1,07	R\$ 11.520,00
Total do convênio:						R\$ 405.541,75

8. Por sua vez, às páginas 85-86 da mesma peça 1, há memorial descritivo realizado pela Prefeitura de Santa Vitória do Palmar indicando os serviços que seriam realizados e as duas estradas (do Marmeleiro e Canoa Mirim) que seriam recuperadas. Em sequência, na p. 88 consta memória de cálculo considerando o uso do maquinário.

9. Às p. 152-64 da [peça 2](#) constam orçamentos preliminares dos materiais que seriam adquiridos. Com base nesses orçamentos, provavelmente, o município formulou a planilha de custos acima referida.

10. Inicialmente o convênio tinha sua vigência final fixada em 31/12/2002. Todavia, o município solicitou sua prorrogação por mais noventa dias, conforme p. 57 da peça 1. Embora o Parecer Técnico-SNDC/MI nº 15/03 (peça 1, p. 69-71) tenha sido no sentido de considerar “justo e necessário o atendimento do pleito, sugerindo aprovar a prorrogação”, a resposta final do Ministério, emitida apenas em 8/4/2003 (peça 2, p. 9), foi em contrário, não sendo autorizada a alteração do prazo final do convênio.

11. Em 26/5/2003, o sr. Altieres Terra de Carvalho, que havia assumido o cargo de prefeito em 28/2/2003 em razão da cassação do mandato do sr. Artur Fernando Rocha Correa, encaminhou a primeira versão da prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 13-97), contendo Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 15) indicando que as obras/serviços teriam sido apenas parcialmente executadas e que o objeto não fora totalmente cumprido no período de execução porque houvera “elevado nível pluviométrico, acima da média (...), que impossibilitou a realização da totalidade das obras previstas”.

12. Nessa prestação de contas foram encaminhados o Demonstrativo da Receita e Despesa, **no total de R\$ 405.541,75** (peça 2, p. 32), o Relatório de Execução Físico Financeira (p. 33, indicando execução física parcial, mas execução financeira total no valor de R\$ 405.542,16), a Relação de Pagamentos (p. 35-37), o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (p. 38, declarando o aceite da obra “conforme especificado no relatório de execução físico financeiro”), extratos bancários (p. 40-42),

parecer jurídico relativo às dispensas de licitação em caso de emergência (p. 43), bem como notas de empenho, notas fiscais, ratificações, contratos e extratos de publicações (p. 70-97).

13. Após diligência do Ministério datada de 19/8/2003 (peça 2, p. 100), o município encaminhou a Conciliação Bancária da conta corrente e da conta investimento (p. 104-106), além de novo Demonstrativo da Receita e Despesa, **desta vez no total de R\$ 422.572,44** (p. 103).

14. Em resposta a nova diligência do MI, de 31/12/2003 (peça 2, p. 110), a conveniente encaminhou novo Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 113), com as seguintes informações quanto às obras realizadas:

14.1. na estrada do Marmeleiro teria sido executada a drenagem lateral, regularizado o greide e colocado saibro em 8 km;

14.2. na estrada Canoa Mirim teria sido executada a drenagem lateral, regularizado greide e colocado saibro em 3 km; e

14.3. nas estradas do Marmeleiro e Canoa Mirim teriam sido executadas escavações com vistas a regularização do greide e colocado saibro em torno de 5km nas partes mais afetadas pelas enxurradas, bem como teriam sido colocados trezentos bueiros de 60 mm, trinta galerias (três passagens) de 1x1m e trinta galerias (três passagens) de 2x2m.

15. Segundo o mesmo relatório, os serviços acima teriam sido realizados dentro do prazo de vigência do convênio, após o pedido de prorrogação do convênio que, acreditavam os responsáveis pelo município, seria estendido até 30/3/2004. Ainda, teria sido mantida a drenagem lateral (120 km de escavação), a preparação do leito das estradas para receber o saibro e **teria sido realizada a manutenção em toda a malha viária do município, que compreenderia cerca de 750 km.**

16. Acompanhando o relatório acima referido, foi encaminhado novo Relatório de Execução Físico Financeira (peça 2, p. 122, indicando execução física parcial, mas execução financeira total, desta vez no valor de R\$ 434.974,67). Igualmente, foi enviada a terceira versão do Demonstrativo da Receita e Despesa, **desta vez no total de R\$ 434.974,67** (p. 124), e a segunda Relação de Pagamentos (p. 125), além de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais, orçamentos e outros documentos já constantes dos autos (p. 126-166). A Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União consta à página 172 da mesma peça 2.

17. Em 12/3/2004 (conforme peça 2, p. 181) a Secretaria Nacional de Defesa Civil (SNDC) encaminhou a prestação de contas à Caixa Econômica Federal (CEF) para que promovesse a inspeção e emissão do Relatório de Avaliação Final (RAF) das obras, devendo observar que quaisquer alterações no objeto pactuado somente poderiam ser consideradas na inspeção se tivessem a aprovação da Secretaria.

18. Após vistoria realizada por engenheiro da CEF nos dias 6 e 7/4/2004, foi emitido o RAF constante da peça 2, p. 184-197. Em síntese, o relatório indica que:

18.1. apenas 13,33% da drenagem mediante regularização de valeta lateral e da regularização do greide e 54,95% dos bueiros e galerias teriam sido fisicamente executados;

18.2. apenas 8 km de estradas teriam sido ensaibrados; e

18.3. duzentos bueiros teriam sido instalados.

19. Como resultado, o RAF indicou que apenas 18,9% das metas físicas teriam sido executadas, correspondendo a R\$ 76.641,75. Observa-se que foi registrado que, conforme informação de funcionário da Prefeitura, algumas obras (bueiros, galerias e pavimentação) teriam sido realizadas fora dos locais previstos no convênio. Entretanto, as obras consideradas no RAF foram apenas aquelas que faziam parte e foram realizadas nos locais previstos no projeto.

20. Com base no relatório da CEF, o Ministério da Integração notificou o sr. Altieres Terra de

Carvalho para que restituísse o valor de R\$ 230.150,59 (peça 2, p. 209-210). No mesmo ofício, solicitou-se a remessa de documentação relativa à prestação de contas tendo em vista as divergências dos valores informados nos demonstrativos e relatórios anteriormente enviados (conforme tratado nos itens 12, 13 e 16 acima).

21. A resposta do município deu-se através de ofício datado de 30/8/2004 (peça 2, p. 217-219) e da documentação constante da [peça 3](#), p. 1-183. **Considerando-se esses documentos, tem-se as versões finais** (que doravante serão utilizadas na análise) do Relatório de Execução Físico Financeira (peça 3, p. 21, indicando execução física parcial, mas execução financeira total no valor de R\$ 434.974,67), Demonstrativo da Receita e Despesa no mesmo valor (p. 23), Relação de Pagamentos (p. 25) e Relação de Bens com recursos da União (p. 26), ambos no total de R\$ 214.867,80. Os demais documentos enviados já constavam nos autos.

22. Em relação à análise realizada pelo engenheiro da CEF, o município apresentou as seguintes contestações:

22.1. relativamente à drenagem mediante regularização de valeta lateral: a drenagem teria sido executada, parte conforme especificado no projeto original e **parte conforme as necessidades que se apresentaram no momento da execução da obra**. Isto porque o projeto teria sido elaborado em um momento de calamidade pública e que não seria possível precisar os locais que deveriam ou não ser escavados, ou colocados os bueiros, pois estariam submersos pelas enchentes da época. Assim, os locais teriam sido apenas estimados, mas quando foi possível acessá-los e detectar os pontos que realmente necessitavam ser atendidos, a meta de regularização de valetas laterais em um total de 120 km, teria sido cumprida;

22.2. em relação à colocação dos bueiros e galerias: contestou-se o relatório da CEF, afirmando-se que todos os serviços de implantação dos bueiros e galerias teriam sido executados, “da mesma forma como o citado anteriormente, sempre considerando os locais com maior déficit de drenagem e que tecnicamente pudessem comprovar sua eficiência, como se propôs no projeto original, considerando-se a emergência dos serviços”. Ressaltou-se também que os valores utilizados pelo engenheiro teriam sido os do orçamento proposto, e não os de aquisição (das notas fiscais), o que teria gerado diferenças quanto aos valores apresentados na Prestação de Contas e no RAF. Ainda, alegou-se que não teriam sido “acrescidos na soma total o valor resultante da hora máquina calculada pelo técnico, contribuindo na divergência e valores apresentados”; e

22.3. relativamente à regularização do greide: confirma-se que os serviços teriam sido executados apenas parcialmente, em apenas 8 km dos locais previstos e **mais 8 km em outros pontos** “de extrema necessidade, atendendo demandas que se apresentavam quando do estado de emergência”. Segundo o município, “o curto período proposto pelo convênio com o Ministério e a impossibilidade de aditamento do mesmo oferecendo mais prazo [obs. do Auditor: *negativa de prorrogação conforme item 10 acima*] (...), bem como o insistente mau tempo naquele período, contribuíram para a impossibilidade da execução de todo o ensaibramento proposto originalmente”. Por esta impossibilidade, houve a devolução de parte do recurso que não poderia ser mais utilizado, tendo em vista o término da vigência do convênio.

23. Ao final do documento, o município solicitou nova análise por parte do MI e nova vistoria sobre as obras, referindo que “o técnico da Caixa (...) tomou conhecimento dos fatos narrados acima, bem como visitou todos os locais em que foram executados as referida melhorias”.

24. A análise à resposta do município foi realizada no Parecer Técnico 162/05/FNSM (peça 3, p. 193-195), no qual se considerou que houve alteração do convênio sem prévia análise e aprovação por parte do MI, descumprindo o previsto nos arts. 15 e 22 da [IN-STN 1/1997](#) e resultando na redução das metas propostas e, conseqüentemente, na perda do equilíbrio econômico-financeiro e alteração da relação entre valores aplicados e os serviços realizados.

25. Além disso, o parecer registra que a análise da execução das obras deve utilizar como

referência de valores aqueles que foram aprovados e sobre os quais foi pactuado o convênio. Na mesma linha, como os valores originais foram propostos pela Prefeitura, deveria se considerar que os recursos seriam suficientes para a realização das obras e serviços, e que os custos excedentes deveriam correr por conta do município.

26. Por estes motivos, sugeriu-se o indeferimento dos pedidos do município e a ratificação do Relatório de Avaliação Final realizado pela CEF (peça 2, p. 184-197), finalizando com a constatação de que “o benefício social esperado não foi atingido em função da realização parcial das obras”, apesar de que “as obras que foram realizadas estão em funcionamento, atendendo à população” e que “as metas atingiram parcialmente o benefício social esperado”.

27. Em continuidade, o Ministério notificou, como responsáveis, o sr. Claudio Fernando Brayer Pereira (peça 3, p. 197-199), prefeito de Santa Vitória do Palmar que assumiu o cargo em 1/1/2005, e o sr. Artur Fernando Rocha Corrêa (p. 203-205), ex-prefeito, para que fosse restituído o valor original de R\$ 243.300,00 aos cofres da União.

28. Em relação ao valor do débito que foi imputado, deve ser observada a esclarecedora Informação Financeira 636/2007 (peça 3, p. 297-299), emitida pela Coordenação de Avaliação de Prestações de Contas do MI. Segundo esse documento, **o valor original que deveria ser devolvido seria de R\$ 158.181,84**, já que as análises anteriores teriam desconsiderado a devolução de R\$ 114.565,12, realizada em 9/1/2004 (peça 2, p. 220).

29. Desta forma, novas notificações foram expedidas aos srs. Claudio Fernando Brayer Pereira (peça 3, p. 300) e Artur Fernando Rocha Corrêa (p. 305). Por meio de nova Informação Financeira, de nº 82/2008 (p. 329-330), solicitou-se a renovação das notificações aos referidos senhores e também ao sr. Altiéres Terra de Carvalho, ex-prefeito, o que foi realizado (conforme p. 331-344).

30. Por sua vez, o Parecer Financeiro 446/2008 (peça 3, p. 362-370) conclui, em essência, que apenas os ex-prefeitos Artur Fernando Rocha Corrêa e Altiéres Terra de Carvalho deveriam ser responsabilizados pelo débito de R\$ 158.181,84 em razão da não aprovação total da prestação de contas do convênio.

31. Por fim, o Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2008 (peça 3, p. 386-391), o Relatório e o Certificado de Auditoria 216505/2011 (p. 416-419), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (p. 421), concluíram pela irregularidade das contas e responsabilização solidária dos ex-gestores acima nominados, tendo a ciência ministerial ocorrido à página 429 da peça 3.

III – EXAME TÉCNICO

32. Como se observa no item 7 desta instrução, os valores conveniados deveriam ser partilhados entre a União e o município na seguinte forma: os R\$ 300.000,00 de origem federal deveriam ser utilizados na aquisição de materiais (bueiros, galerias e saibro) e a contrapartida seria fornecida mediante serviços (restroescavadeira, transporte, patrôla, rolo compactador e pé de carneiro), permitindo inferir que as obras seriam realizadas no regime de execução direta e que a contraparte municipal seria física.

33. A análise dos relatórios apresentados (peça 3, p. 25-26), dos extratos bancários (p. 28-38), bem como sobre as notas de empenho e notas fiscais (p. 40-160), leva à conclusão de que **o total de recursos federais que teriam sido dispendidos pelo município seria no montante de R\$ 214.867,80**. Tal valor teria sido pago conforme tabela abaixo:

Documento/ cheque	Data do documento	Valor do documento	Beneficiário	Nº da Nota Fiscal e nº da página da peça 3 em que consta:	Especificação dos materiais pagos:
850002	13/12/02	R\$ 3.450,00	Victorino Farias Barbosa	NF 145, no total de R\$	300 canos de concreto de 60 cm, ao
850004	10/1/03	R\$ 3.450,00	Victorino Farias Barbosa	10.350,00, à p. 45	custo unitário de R\$ 34,50 cada

850006	30/1/03	R\$ 3.450,00	Victorino Farias Barbosa		
850003	13/12/02	R\$ 38.100,00	ICL Ind. de Concretos	NFs 24246, 24247, 24254, 24268, 24403, 24416, 24420, às p. 53, 55, 56, 58, 60, 64, 66	Respectivamente, 8, 7, 7, 8, 10, 10 e 10 galerias, totalizando 30 galerias, sendo 30 de 1x1 (R\$ 480,00 cada) e 30 de 2x2 (R\$ 790 cada)
850007	4/2/03	R\$ 15.800,40	Pollnow e Cia	NF 1107, à p. 76	1576 m ³ de saibro, à R\$ 9,90 o m ³
850008	14/2/03	R\$ 39.164,40	Pollnow e Cia	NF 1110, à p. 78	3956 m ³ de saibro, à R\$ 9,90 o m ³
850009	9/9/03	R\$ 13.950,00	Distr. de Petróleo Ipiranga	NFs 466396 e 467250 (parte), às p. 84 e 89	óleo diesel
850011	23/9/03	R\$ 20.070,00	Distr. de Petróleo Ipiranga	NF 523.450 à p. 96	óleo diesel
Saque recibo	4/11/03	R\$ 77.433,00	Distr. de Petróleo Ipiranga	Diversas	óleo diesel

34. Veja-se que no Plano de Trabalho (peça 1, p. 14-17) e na Planilha de Orçamento (p. 19) não havia previsão de despesas com aquisição de óleo diesel, que atingiram o total de R\$ 111.453,00. Além disso, o pagamento dessas despesas ocorreu muito tempo depois do faturamento por parte da empresa fornecedora. Por exemplo, o cheque nº 850.009 foi utilizado em 9/9/2003 para pagar as NFs nº 466.396 e parte da 467.250, emitidas cerca de dez meses antes, em 13 e 18/11/2002.

35. O mesmo ocorreu com cinco notas fiscais emitidas entre janeiro e março de 2003, que teriam sido pagas, segundo informado pelo município, com o valor de R\$ 77.433,00, sacado em espécie meses depois, em 4/11/2003.

36. Além dos cheques e saque acima referidos, a conta específica do convênio possui outros débitos no total de R\$ 74.744,25, observando-se que na prestação de contas e nos relatórios encaminhados pelo município não há qualquer referência ou documento relativo a tais despesas.

37. Por estas lacunas, é necessário realizar diligências ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar para que seja possível estabelecer nexo de causalidade entre as movimentações bancárias e as despesas do convênio.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, nos termos do art. 11 da [Lei 8.443/92](#), propõe-se que sejam realizadas **diligências** nos seguintes termos:

38.1. **mediante cópia das páginas 28-38 da peça 3**, à agência nº 0235-6 (Santa Vitória do Palmar) do Banco do Brasil para que, relativamente à conta corrente nº 7.464-0, de titularidade da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS, aberta exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos destinados à execução do Convênio nº 170/2002 e que, por se tratar de conta específica para movimentação de recursos públicos, não se encontra sob sigilo bancário:

a) encaminhe cópias (frente e verso) dos cheques de números 850001 a 850020;

b) indique autorizador e beneficiários (nome e CPF) das quatro transferências (nos valores de R\$ 8.769,00, R\$ 146,15, R\$ 146,15 e R\$ 46,77) identificadas pelo histórico “0156 câmbio”, realizadas em 24/9/2003, encaminhando cópia dos documentos, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados das movimentações constam finalidade, assunto, etc); e

c) indique autorizador e beneficiário (nome e CPF) da movimentação “003 saq. recibo”, realizada em 4/11/2003, no valor de R\$ 77.433,00, encaminhando cópia do documento, bem como outras informações porventura disponíveis (por exemplo, se nos dados do saque constam finalidade, assunto, etc).

38.2. **mediante cópia desta instrução e das páginas 25 e 28-38 da peça 3**, à Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS para que, relativamente à conta corrente nº 7.464-0 da agência nº 0235-6 do Banco do Brasil, aberta exclusivamente para o crédito e a movimentação dos recursos destinados à execução do Convênio nº 170/2002:

a) informe beneficiários e finalidades dos pagamentos realizados através dos cheques nº 850.001 e 850.012 a 850.019, encaminhando a documentação comprobatória das despesas (notas fiscais, recibos, etc) pagas;

b) encaminhe documentação comprobatória (notas fiscais, recibos, etc) relativa às quatro transferências (nos valores de R\$ 8.769,00, R\$ 146,15, R\$ 146,15 e R\$ 46,77) identificadas pelo histórico “0156 câmbio”, realizadas em 24/9/2003, bem como outras informações (beneficiários, finalidades, etc);

c) confirme se as despesas objeto das NFs 466.396, 467.250 (parte) e 523.450, emitidas por Distribuidora de Petróleo Ipiranga Ltda. pela aquisição de óleo diesel, cujos pagamentos foram realizados através dos cheques nº 850.009 e 850.011, guardam relação com o atingimento do Convênio nº 170/2002; e

d) encaminhe documentação comprobatória (recibo, DOC, etc) do pagamento de cinco notas fiscais que teria sido realizado em 4/11/2003, no total de R\$ 77.433,00, à Distribuidora de Petróleo Ipiranga Ltda., **esclarecendo as razões do pagamento ter sido feito em espécie** (e não por meio de cheque) e do grande lapso temporal entre a emissão das NFs e a efetiva quitação (conforme itens 34-35 desta instrução).

39. Observa-se que conforme a Portaria-GAB/MIN-VC nº 1, de 19 de abril de 2005, há delegação de competência do Ministro-Relator Valmir Campelo aos titulares de Unidades Técnicas para a promoção de diligências. Por sua vez, através do art. 1º, I, da Portaria-Secex-RS nº 11, de 1º de junho de 2011, houve subdelegação dessa competência aos Diretores desta Secretaria.

40. À consideração do titular da 2ª Diretoria da Secex-RS.
Secex-RS/3ª Diretoria, em 4/7/2011.

(Assinado eletronicamente)

LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU nº 3582-3